



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

**PARECER JURÍDICO N° 09/2022 –PGM- Licitação**

Novo Repartimento – PA, 17 de janeiro de 2022.

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP 9/2022-001**

**REQUERENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

**ASSUNTO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, COM IMPLEMENTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADO E INTEGRADO, VIA INTERNET, COM TECNOLOGIA DE PAGAMENTO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, NAS REDES DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS PELA CONTRATADA, LOCALIZADOS NO ESTADO DO PARÁ.

**EMENTA:** PARECER JURIDICO RELATIVO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDOS E SECRETARIAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado pelo Pregoeiro para esta Procuradoria proceder a análise da minuta de edital e contrato administrativo, Processo Administrativo n° 9/2022-001, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites formais.

A documentação consiste na proposta de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o objetivo de registro de preços para eventual contratação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frota da prefeitura municipal, com implementação e operação de sistemas informatizados e integrados via internet, com tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, tendo como justificativa o atendimento das necessidades da prefeitura, fundos municipais e demais secretarias.

É o relatório, passamos ao mérito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

## **2. ANÁLISE JURÍDICA E REGULARIDADE DO FEITO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, as minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas pela assessoria jurídica da administração.

No que diz respeito ao procedimento administrativo do pregão, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças até aqui apresentadas nos autos, como:

- Solicitação da autoridade competente;
- Solicitação de despesas;
- Termo de referência assinado pelo responsável da unidade solicitante;
- Pesquisa e Mapa de Apuração de Preços;
- Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
- Autorização da abertura do certame;
- Portaria de Constituição de Comissão de Licitação;
- Autuação de Processo Administrativo com respectiva numeração das páginas dos autos do processo;
- Minuta do Edital e seus anexos;
- Encaminhamento da minuta do Edital para análise e parecer jurídico.

O consulente tem a pretensão de realizar processo licitatório para registro de preços para a contratação do serviço alhures mencionado, por meio da modalidade Pregão Eletrônico ao amparo da Lei nº 10.024/2019 e 10.520/2002, com fulcro no dispositivo abaixo transcrito, tendo em vista tratar-se de serviço comum, qual seja, aquele cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Vejamos o que diz o art. 5º da Lei nº 10.024/2019:

Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

Então, quanto ao aspecto geral da legalidade, o procedimento licitatório encontra-se dentro dos ditames da legislação regente.

Desta forma, cumpre assevera que a adoção da modalidade licitatória denominada Pregão, somente pode ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns. Importa, assim, destacar o entendimento doutrinário sobre a definição de bens e serviços comuns:

O conceito (indeterminado) de “bem ou serviço comum” possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade “comum” deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos). (Rafael Carvalho Rezende Oliveira. Licitações e Contratos Administrativos (Locais do Kindle 2143- 2146). Edição do Kindle).

Assim, da análise do termo de referência, justifica-se a adoção da modalidade licitatória Pregão, tendo em vista que o serviço a ser contratado é usualmente ofertado no mercado.

### **2.1 Do sistema de Registro de Preços**

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15, II da Lei nº 8.666/1993.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

### **2.2 Da Pesquisa de Preços e Disponibilidade Orçamentária**

A administração municipal, anteriormente a qualquer contratação, deverá prever o total de despesa que, por estimativa, será necessário despender com o objeto ou serviço pretendido. Portanto, convém que a pesquisa de preços seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em Sistema de



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando a autoridade competente avaliar sobre as vantagens e a economicidade da contratação que se pretende levar a efeito. No presente caso, foi realizada a devida cotação de preços, tal resultado consta nos autos deste processo.

### **2.3 Da Minuta Do Edital**

O Edital seguiu as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Na minuta, há indicativo expresso da regência pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 e legislação específica ao caso, assim como a presença de: preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do endereço eletrônico, dia e hora para abertura do certame, entre outros requisitos, a saber:

- I- Definição do Objeto de forma clara e sucinta;
- II- Local a ser retirado o edital;
- III- Endereço eletrônico, data e horário para abertura de sessão;
- IV- Condições de participação;
- V- Critérios para julgamento e aceitabilidade do preço;
- VI- Minuta do Contrato;
- VII- Prazo e condições de pagamento para assinatura do contrato;
- VIII- Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX- Demais especificações e peculiaridades da licitação;

Consta ainda no edital, a indicação das exigências estabelecidas do Art. 40 da Lei 8.666/93 c/c com art. 3º do Decreto 10.024/2019, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Verifica-se na minuta ora apreciada a observação quanto as regras de habilitação constantes dos artigos 27, 28, 29, 30 e 31 da Lei 8.666/93, e art. 40 a 43 do Decreto nº 10.5024/2019, regulamentador do Pregão em sua forma Eletrônica.

Como se sabe, os documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista estão contidas nos artigos

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

supra de forma taxativa, não havendo margem para acréscimos. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional.

Por outro lado, o pregão eletrônico é regido pelo Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/93. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º, 5º e 6º do Decreto nº 10.024/2019, tendo como objetivo a aquisição de bens e serviços comuns de características específicas, e principalmente bens e serviços especiais que contenham os requisitos exigidos pela Administração Pública, especificando em seu texto todas as suas peculiaridades, assim dispondo:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Siasg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

Desta forma, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado na Lei. 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019.

O Edital de minuta preenche os requisitos exigidos na legislação. Verificando-se ainda da minuta do Edital, a dotação orçamentária da despesa, condições para a participação do interessado na licitação, forma de apresentação da proposta, rito de julgamento para a proposta de preços e habilitação, previsão de recursos, penalidades, reserva da cota legal para microempresas e empresas de pequeno porte e por fim, porém não menos importante, todos os anexos pertinentes.

### **3. CONCLUSÃO**

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e no Decreto nº 10.024/2019, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de licitação PREGÃO ELETRÔNICO, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada.

---



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

Desta feita, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL** e prosseguimento do certame, em seus ulteriores atos, e, em condições de ser aprovado pelo gestor responsável, se assim entender, observadas as recomendações feitas neste parecer.

- RECOMENDA-SE a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório;

É o parecer, s.m.j.

Salvo melhor entendimento.

**GEOVAM NATAL LIMA RAMOS**

Procurador Geral do Município  
Portaria nº 1.266/2021-GP  
OAB-PA 11.764

